

PUBLICADO DOC 05/05/2007

PARECER 1802/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 123/2006**.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russumano (PP) objetiva alterar a redação da Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005 (Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.).

A alteração da ementa passará a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente nos setores de caixa e concessão de crédito, para dar atendimento digno e profissional aos seus clientes”.

O Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente nos setores de caixa e concessão de crédito, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário”.

O Art. 3º terá a seguinte redação:

“Art. 3º - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão efetuar a instalação de equipamento adequado, nos setores de caixa e concessão de crédito, emitindo impresso, com os seguintes registros:

- I. senha com número;
- II. nome do estabelecimento ou logotipo;
- III. data;
- IV. horário.

Parágrafo único – “Após o atendimento deverá ser efetuada a chancela do registro, com data e horário”.

O Art. 4º terá a seguinte redação:

“Art. 4º - Aos infratores das disposições da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

1. em caso de descumprimento do Art. 2º multa de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) na primeira reincidência e em dobro nas reincidências subseqüentes;
2. em caso de descumprimento do Art. 3º multa de R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte oito reais), aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do respectivo auto de infração.

§ 2º - A multa de que se trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo \_ IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa conforme o estipulado no Art. 3º com a devida alteração.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, alertando os consumidores contra o constrangimento e desconforto que poderão advir na relação entre clientes, instituições bancárias e financeiras. Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/12/2006.

Adilson Amadeu – Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Arselino Tatto

Jorge Tadeu Mudalen